

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

TC 003.483/2013-4

Apenso: não há.

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53)

Interessado em Sustentação Oral: Não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Maria Aparecida Panisset, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Auditoria DENASUS 4882 (peça 1, p. 4-20)			
Convênio Original FNS: 803/2004 (peça 1, p. 70-84)		Convênio Siafi: 506708	
Início da vigência: 2/7/2004		Fim da vigência: 11/10/2008	
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de São Gonçalo			UF: RJ
Objeto Pactuado: apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.			
Valor Total Conveniado: R\$ 768.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 640.000,00		Percentual de Participação: 83,33	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 128.000,00		Percentual de Participação: 16,67	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)

2005OB906363 (peça 1, p. 138)	9/11/2005	11/12/2005 (peça 2, p.23)	R\$ 320.000,00
2005OB907353 (peça 1, p. 138)	16/12/2005	20/12/2005 (peça 2, p.22)	R\$ 320.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

3. DOS FATOS

3.1. Embora o Denasus tenha realizado auditoria na Prefeitura de São Gonçalo/RJ, no período de 18 a 29/10/2006, restou consignado no relatório de peça 3, p. 8-20, que, até a citada data, ainda não havia sido iniciado o procedimento licitatório, bem como não haviam sido adquiridas as UMS (peça 3, p. 20). O Ministério da Saúde efetuou fiscalização *in loco* na Prefeitura de São Gonçalo/RJ, em 1º/4/2008, tendo constatado, na oportunidade, que a prefeitura não havia iniciada a execução do Convênio 803/2004 (cf. Relatório de Fiscalização *in loco* 59-1/2008 – peça 3, p. 178-200).

3.2. Entretanto, consoante notas fiscais à peça 3, p. 314-328, encaminhadas pela Prefeitura, a título de prestação de contas, as aquisições teriam sido concretizadas em maio e junho de 2008.

3.3. Não foi possível aplicar a metodologia de cálculo de superfaturamento, especificamente desenvolvido para os casos de aquisição de UMS (disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc), visto que, embora seja possível verificar os preços de mercado do veículo junto à Fipe, a referida metodologia somente calculou preços de mercado de transformação de veículos em UMS, e aquisição dos respectivos equipamentos, até 2006.

3.4. Não obstante a impossibilidade de verificação de superfaturamento, cumpre ressaltar que a gestora dos recursos foi citada, mediante o Ofício 1044/2013-TCU/Selog, de 28/5/2013 (peça 7), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 803/2004 (Siafi 506708), devido à impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e as despesas efetuadas, tendo em vista os seguintes motivos:

- a) os recursos repassados foram retirados da conta específica (conta 37.159-9, ag. 394-8) mediante dois saques, efetuados, respectivamente, em 16/7 e 22/7/2008, sem que tenham sido identificadas suas destinações, em desconformidade com o art. 20 da IN – STN 1/1997;
- b) as notas fiscais 806 e 807 emitidas pela empresa Silvano e Filho Comércio de Veículos Ltda. encontram-se com os atestos de recebimento nos versos desses documentos em páginas que também contêm o carimbo de “em branco”, constituindo em indícios de que os bens na realidade não foram recebidos (art. 63 da Lei 4.320/1964);
- c) embora o Plano de Trabalho aprovado do convênio tenha previsto a aquisição de dois veículos tipo Van com plataforma elevatória para transporte de deficientes físicos, as notas fiscais de aquisição não mencionam veículos com tais particularidades; e
- d) as notas fiscais não foram identificadas com o número do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Sexta do Termo do Convênio e no art. 30 da IN - STN 1/1997.

3.5. Embora o aviso de recebimento (AR) comprove o recebimento do ofício no endereço correspondente (peça 8), a responsável não apresentou alegações de defesa nem solicitou prorrogação de prazo para o seu atendimento, restando caracterizada, desta forma, sua revelia, ficando prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme fixa o artigo 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

4. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

5. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU-2ª Câmara, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

6. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria - Segecex 3, de 4/1/2013, a Selog ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

7. Em prestígio à economia e à celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso a responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

8. Diante do todo o exposto, é de se concluir que a Sra. Maria Aparecida Panisset, citada em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 803/2004 (Siafi 506708), devido à impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e as despesas efetuadas, permaneceu silente, devendo ser condenada ao pagamento do débito imputado e, ainda, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável, propõe-se que a gestora tenha, desde logo, suas contas julgadas irregulares.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

9. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) considerar revel a Sra. Maria Aparecida Panisset;

- b) julgar irregulares as contas da responsável, Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), então prefeita do município de São Gonçalo/RJ, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 670.600,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir do fato gerador (22/7/2008) até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:
- c) aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- f) remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:
- f.1) Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- f.2) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;
- f.3) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e
- f.4) Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

Selog/D1, 14/11/2013

(assinado eletronicamente)
Milton G. da S. Filho
Diretor